



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000338/97-58  
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2.001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.607  
RECURSO Nº : 121.532  
RECORRENTE : HOECHST ROUSSEL VET S. A.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA.

Código 2916.20.9900. Alíquota vigente, na data do registro da declaração de importação, era de 12% conforme a Portaria MF 506, publicada em 23/09/94 e sua correção publicada no DOU de 17/10/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto à alíquota e, por maioria de votos, em manter a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli,

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.532  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.607

RECORRENTE : HOECHST ROUSSEL VET S A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com as DI's 008710, 008272 e 001253, 1.995, HOECHST ROUSSEL VET S/A, submeteu a despacho a mercadoria denominada "Esbiotrin - Esbiothrine (d-trans crisantemato de d-allectrolona 72% d- trans crisantemato de 10 alletrolona 21%), concentração de 93%, classificada no código 2916.20.9900, alíquota de 2% de Imposto de Importação e 0% de IPI.

A fiscalização da Receita Federal verificou, no entanto, que a alíquota correta nas datas de registro das declarações de importação não era de 2% mas 12% e lavrou Auto de Infração para cobrar diferença de Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício.

A contribuinte argumenta que a alíquota de 2% estava conforme a Portaria nº 506 do Ministro da Fazenda e pede o cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. É que, segundo a fiscalização, a alíquota de 2% fora corrigida para 12% na forma da Portaria MF 506/94 com validade determinada pelo Decreto 1.343/94 de modo que a autuação estava certa ao exigir a complementação de imposto e acréscimos.

Inconformada, a interessada interpôs recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Diz que "como se verifica da Tarifa Aduaneira do Brasil, publicada no Diário Oficial da União de 23/09/1994, pela Portaria nº 506 do Ministro da Fazenda, o produto Bioaletrina está classificado na Posição 29.16.20.99.00 cuja alíquota correta para a incidência do Imposto de Importação é de 2%," razão por que pede seja declarado improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº : 121.532  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.607

### VOTO

A empresa declarou o produto Esbiotron no código TAB 2916.20.9900, com a alíquota de 2%, na conformidade da Portaria MF nº 506, publicada no DOU de 23/09/94, ao passo que, segundo a fiscalização, a alíquota correta é 12%, conforme a mesma Portaria.

A controvérsia decorre das fontes consultadas, quer pela empresa quer pela fiscalização. Com efeito, a edição da LEX contém a publicação do texto original da publicação no DOU da Portaria MF-506/94; na edição de Edições Aduaneiras, consta a correção da mesma alíquota no DOU de 17/10/94; assim, à data do registro da respectiva declaração de importação do despacho já vigorava a alíquota correta de 12% e não a de 2% utilizada pela contribuinte. Feita a consulta direta às duas publicações do Diário Oficial, tem-se ratificada a informação de que dispunha a fiscalização da Receita Federal.

Em conclusão, procede a ação fiscal de cobrança da diferença de imposto e seus acréscimos.

Nego provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10074.000338/97-58

Recurso n.º : 121.532

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

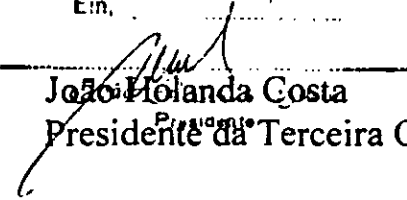
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.607

Brasília-DF,

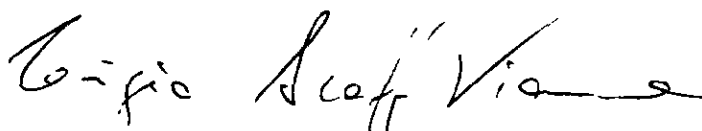
Atenciosamente

3. CO - 3ª CÂMARA

Em, \_\_\_\_\_

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/03/2001



Ligia Scall Viana  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL